

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

Prezados Ilustríssimos(ás) Responsável e equipe técnica da COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GER. DE SP

Pregão nº: Nº 00036/2023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Registramos nossa contrarrazão em favor da ALFAPEL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA e indeferimento ao recurso registrado.

Em resposta ao recurso interposto pela empresa TERRÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sobre a decisão já tomada do pregoeiro e equipe jurídica de desclassificar no presente pregão pelo motivo: Descumprimento do item 8.2.2, "f" do Edital – Regularidade Fiscal Estadual e Municipal a mesma recorre que mesmo apresentado as certidões por ela, no ato da habilitação não foi possível a emissão das mesmas que estavam vencidas na data, assim se fez de forma equivocada e pretenciosa desfrutando de benefícios que não são cabíveis para uma empresa que não é micro empresa ou empresa de pequeno porte, desfrutando de tal benefício, vejamos os itens abaixo do edital:

4.6.As MICROEMPRESAS – ME e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP que quiserem usufruir dos benefícios concedidos pela LC nº 123/2006 deverão declarar em campo próprio do sistema eletrônico a sua condição de ME ou EPP.

A Terrão declarou Data 09/01/2024 07:24 no ato do cadastro declara seu porte como:

“Demais (Diferente de ME/EPP) ”

“Declaração ME E/EPP: NÃO ”

“Declaração de Ciência Edital: SIM”

4.6.1. A mera declaração como ME ou EPP ou a efetiva utilização dos benefícios concedidos pela LC nº 123/2006 por licitante que não se enquadra na definição legal reservada a essas categorias configura fraude ao certame, sujeitando a mesma à aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, além de ser descredenciada do SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais cominações legais.

4.9.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus artigos 42 ao 49.

4.9.1.1.A assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de a licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, mesmo que microempresa ou empresa de pequeno porte.

4.9.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital.

A Recorrente induz ao erro exigindo que deveria apresentar as certidões válidas, algo que não deve acontecer para uma empresa de grande porte que declarou no cadastro e os documentos de habilitação comprova porte “ De Mais ” tal diligência não faz parte para esta empresa do momento da habilitação desta no certame como segue o item do edital:

7.6.1.5. Pregoeiro solicitará documentos que comprovem o enquadramento da licitante na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte, sempre que a vencedora do certame houver se declarado inscrito nestas condições.

A recorrente não apresenta pois não é uma microempresa ou empresa de pequeno porte, vale destacar que a conduta da recorrente em atrasar o julgamento e atrapalhar o andamento está pautada no item abaixo do edital:

7.6.1.5.1. A mera declaração como ME ou EPP ou a efetiva utilização dos benefícios concedidos pela LC nº 123/2006 por licitante que não se enquadra na definição legal reservada a essas categorias configura fraude ao certame, sujeitando a mesma à aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, além de ser descredenciada do SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais cominações legais.

7.6.1.5.2. A empresa que declarar falsamente se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte para valer-se do tratamento diferenciado concedido pela LC nº 123/2006 incorrerá no crime de falsidade ideológica e estará sujeita às penas previstas no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo das demais penalidades cíveis e administrativas cabíveis.

Sempre que a licitante se declarar microempresa ou empresa de pequeno porte por meio da declaração disponibilizada no sistema Comprasnet, visando se beneficiar da prerrogativa da Lei 123/2006 em caso de item exclusivo ou empate de propostas, e, se vencedora do certame o Pregoeiro fará a convocação através do chat para que esta encaminhe, via sistema no prazo mínimo de 02 (duas) horas, os documentos que comprovem se a licitante apresenta faturamento condizente com a condição de ME/EPP, a fim de subsidiar a verificação do atendimento às exigências da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 8.538/2015

8.1.3, sendo que na impossibilidade da comprovação da regularidade dessas certidões e/ou se as mesmas estiverem vencidas nos sites oficiais de sua emissão, o licitante será inabilitado, salvo a situação prevista na Lei Complementar nº 123/2006, Artigo 43, §1º. “Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação

de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição”

Tal recurso cai em terra com a decisão já pautada do pregoeiro e registro desta contrarrazões exposta que a empresa TERRÃO NÃO É UMA Microempresa ou Empresa de pequeno porte e não deve usufruir de tais benefícios.

Outra diligência grave está sobre a qualificação técnica da TERRÃO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO ATENDE COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL

a) desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

Os atestados são somente de papel higiênico de 30 metros em pacotes de que muda a configuração de fornecimento em unidades de 64 rolos, diferente de PAPEL HIGIÊNICO DE BOBINA 500 METROS X 10 CM, no entanto o que agrava é não apresentar o atestado de capacidade técnica do PAPEL TOALHA BRANCO 20 X 21CM INTERFOLHAS C/02 DOBRAS a) Quantidade: 14.000 b) Unidade: Fardo c/1000 folhas c) Cor: Branca d) Material – 100% celulose não comprovando sua capacidade de fornecimento nem por características, quantidades e prazos não foram anexados, único que foram de uma venda de 2012 de papel higiênico de 30 metros, o mesmo deveria se atentar e apresentar atestados pertinentes ao ramo desta exigência deste edital para comprovação da veracidade como pede o edital, tal conduta é motivo suficiente para segunda motivo para desclassificação.

A respeito as diferenças dos valores os mesmos se encontram dentro do termo de referência orçado pela órgão para contratação deste pregão, não há tais prejuízos para contratar os produto com valor maior como dito, no entanto de forma apresentada pela empresa recorrente como melhor proposta coloca dúvida sobre o valor tendo em vista que papel higiênico de 500 metros x 10 cm está muito abaixo do preço de mercado, deste modo se faz necessário análise minuciosa sobre comprovação dos preço apresentados, conforme edital prevê edital:

7.7.4.1. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do art. 56 da Lei n.º 13.303/16, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) Questionamentos junto ao proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;
- b) Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- c) Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- d) Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- e) Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- f) Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- g) Estudos setoriais;
- h) Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- i) Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços;
- j) Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

## DOS PEDIDOS

ALFAPEL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA, apresentou suas contrarrazões verídicas e fatos claros comprovando sua habilitação e a boa condução do certame nas decisões já tomadas e condizentes com atual momento da contratação e tal decisão caso prossiga com o deferimento a favor do recurso, coloca em pauta a veracidade favorecimento e falso benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, Artigo 43, dando poderes para abertura e denúncia ao TCU Tribunal de contas da União investigar e punir os envolvidos administrativamente.

Além da não comprovação técnica necessária para ser considerada habilitada como comprovado no desenvolvimento desta contratação gerando incertezas quanto à capacidade da empresa em fornecer os produtos conforme especificado.

Enquanto aos preços à exequibilidade da proposta da empresa Terrão, diferente do preço oferecido pela ALFAPEL, embora ligeiramente superior, reflete uma proposta mais condizente com a realidade de mercado, garantindo a qualidade e a regularidade do fornecimento dos produtos.

Sobre o Interesse público e segurança da contratação, deve ser priorizado em processos licitatórios, visando garantir a eficiência na aplicação dos recursos públicos. A decisão do pregoeiro em desclassificar a TERRÃO foi fundamentada no cumprimento das exigências legais e editalícias, visando assegurar a lisura do certame e a segurança na contratação. Qualquer flexibilização indevida das regras estabelecidas poderia comprometer a qualidade e a regularidade do fornecimento dos produtos, além de gerar prejuízos aos cofres públicos.

Diante do exposto, requer-se a manter a decisão do pregoeiro sobre a desclassificação da empresa TERRÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., bem como a confirmação da adjudicação em favor da ALFAPEL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA. situação em São Paulo para garantir a lisura, a segurança e a eficiência na contratação pública.

São Paulo, 20 de Março de 2024

Departamento Jurídico ALFAPEL  
Representante Procurador Felype Augusto.

**Voltar**